



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

RUA AILTON DA COSTA, 115, 8o andar - 1a Vara - Bairro: JARDIM VINTE E CINCO DE AGOSTO - CEP:  
25071160 - Fone: 21 3218-5043 - <https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 01vf-dc@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005355-16.2019.4.02.5118/RJ**

**AUTOR:** FARMACIA PRINCIPIO VEGETAL LTDA

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

**FARMACIA PRINCIPIO VEGETAL LTDA** ajuizou a presente ação de anulação de auto de infração em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual objetiva: “(...) c) a procedência do pedido autoral com a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 100.246/17 e, destarte, da Notificação de Multa dela decorrente; d) de forma alternativa ao pedido “c” acima, caso eventualmente seja mantido auto de infração, seja reduzida a multa aplicada para 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 5.724/71. (...)”.

Aduz, em síntese, que não teria ocorrido violação ao art. 24 da Lei 3.820/60, ao argumento de que, no momento da fiscalização, tinha no estabelecimento a presença de profissional farmacêutico responsável.

Afirma ainda que o valor da multa aplicada afronta às balizas do artigo 1º da Lei Federal nº 5.724/71 e, sem fundamentar por qual razão, não foi aplicada a multa mínima de 1 (um) salário mínimo à época, mas a quantia correspondente a mais de 3 (três) vezes o salário mínimo, divorciando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos - Evento 1, PROC2 a OUT11.

O CRF/RJ apresentou contestação, na qual, em resumo, defende a legitimidade e legalidade da lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, da multa imposta - Evento 6, PET1.

A parte autora se manifestou em réplica - Evento 10, RÉPLICA1.

Indeferida a produção de prova documental, vieram os autos conclusos para a sentença - Evento 22, DESPADEC1.

É o relatório. **DECIDO.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Consultando os autos, verifica-se que o Conselho autuou a farmácia sob o fundamento de que: “o estabelecimento não possui assistente de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento” (Evento 1, OUT7).

Sobre o tema, a Lei n. 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências determina o registro das empresas que exploram os serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas bem como as obriga ao pagamento de anuidades (art. 22 e parágrafo único).

Essa mesma lei, em seu art. 24 e parágrafo único, autoriza o Conselho a aplicar multa a quem descumprir aquelas obrigações:

*Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.*

*Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.*

*Art. 23. - Os Conselhos Federal e Regionais cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.*

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico **deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado**.*

*Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu que as multas acima previstas passam a ser de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos, elevados em dobro no caso de reincidência.

Já a Lei n. 5.991/1973 determina a presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e, no caso de impedimento ou ausência do titular, a manutenção de um técnico responsável substituto, facultado o funcionamento sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias:

5005355-16.2019.4.02.5118

510003588617.V2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*(...)*

*Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.*

A Lei n. 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelece:

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.*

*Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:*

*I - ter a presença de farmacêutico **durante todo o horário de funcionamento**;*

*(...)*

*Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.*

Resta caracterizada, portanto, a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico no horário de funcionamento da farmácia.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

No caso dos autos, alega a parte autora que no dia 31/07/2017 esteve no seu estabelecimento um agente de fiscalização do réu que, mesmo encontrando presente e prestando as devidas atenção e assistência farmacêuticas a Dra. Juciara de Assis Nepomuceno, farmacêutica devidamente habilitada e inscrita no CRF sob o nº CRF/RJ 9.115, lavrou um Termo de Visita e, posteriormente, lavrou o Auto de Infração nº 100.246/17, afirmando ter sido violado o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, tendo a demandante apresentado defesa que, entretanto, foi rejeitada.

Afirma que sempre possuiu a assistência técnica em todo o seu horário de funcionamento e no dia e momento da ação fiscal do réu a profissional farmacêutica tanto se encontrava presente como subscreveu o Termo de Visita, não sendo razoável que lhe seja lavrado um auto de infração, muito menos aplicada uma multa.

Em que pese as alegações da parte autora, observo que, segundo informações contidas no termo de visita, a empresa estava funcionando **sem possuir responsável técnico legalmente habilitado junto ao CRF-RJ** por todo o seu horário de funcionamento (Evento 6, ANEXO2 – fls. 12/13).

No momento da visita do farmacêutico fiscal, realizada no dia 31/07/2017, constavam como farmacêuticos responsáveis técnicos habilitados os profissionais Aline Miranda Dos Santos, responsável pelo estabelecimento de terça a sexta-feira das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 e aos sábados das 08:00 às 11:00 e das 12:00 às 14:00. Já a farmacêutica Marília Pereira de Mendonça constava como responsável técnica de segunda à sexta das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00. Todavia, **a profissional presente momento da fiscalização não constava como profissional habilitada como responsável técnico para aquele horário e estabelecimento.**

Assim, a parte autora no dia 25/08/2017 protocolou junto ao CRF a alteração do horário de assistência e **inclusão de mais uma responsável técnica** – Juciara De Assis Nepomuceno (Evento 6, ANEXO3).

Portanto, a prova nos autos demonstra que, no dia da fiscalização, a farmacêutica presente no estabelecimento **não era registrada** junto ao CRF como responsável técnica da farmácia fiscalizada.

Diante da controvérsia, esclareço que o art. 24, parágrafo único, da 3.820/1960 **expressamente exige** que o profissional técnico responsável pelo estabelecimento seja **habilitado e registrado**, ou seja, o profissional deve estar regularmente **inscrito** no CRF e **cadastrado** como responsável técnico do estabelecimento.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

A exigência legal não é irrazoável, exagerada ou despropositada, mas busca evitar fraudes e simulações. Tanto é assim, que o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determina a presença obrigatória do técnico responsável ou, no caso de impedimento ou ausência do **titular**, a manutenção de um técnico responsável **substituto**, deixando evidente a **impossibilidade de responsável técnico informal**.

Deve estar registrado o afastamento do profissional, havendo indicação formal do substituto, para fins de fiscalização da regularidade das substituições, bem como para **evitar que o farmacêutico esteja responsável (no mesmo dia e horário) por duas ou mais farmácias**.

No caso, a profissional que se apresentou como responsável técnica no dia da fiscalização (**31/07/2017**) - Juciara de Assis Nepomuceno – somente veio a ser regularmente registada como responsável pelo estabelecimento após o procedimento de fiscalização e lavratura do auto de infração (**25/08/2017** - Evento 6, ANEXO3).

Dessa maneira, o fato de o Termo de Visita ter sido assinado pela farmacêutica presente no estabelecimento **não descaracteriza a infração administrativa**, uma vez que referida farmacêutica era a responsável técnica habilitada e registrada no CRF/RJ para o período da fiscalização.

Portanto, por força dos artigos 24, da Lei 3.820/60 e do 15, da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias deverão manter, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, nos casos da ausência/impedimento do titular, a referida obrigatoriedade se fará por técnico substituto.

Ademais, saliento que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional farmacêutico habilitado e registrado, durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, conforme disposição do art. 24 da Lei nº 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e artigo 6º, I, da Lei nº 13.021/14.

A legislação que regula a matéria preconiza que não é suficiente que as farmácias apenas mantenham em seus quadros de funcionários responsável técnico e substituto, mas, sim, que estes profissionais permaneçam no estabelecimento durante todo o horário de atendimento, no intuito de que seja concretizada a efetiva proteção à saúde pública.

Aponto que está consolidado o entendimento no sentido de que é obrigatória a presença de profissional farmacêutico **habilitado e registrado** durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. TRF-2:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. LEI 3.820/60. LEI Nº 5.991/73. EXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO REGISTRADO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE.** 1. Trata-se de apelação interposta por BIODOSÉS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME nos autos dos embargos à execução por ela ajuizada em face do CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em que objetiva a extinção da Execução Fiscal nº 0.165.468- 42.2017.4.02.5104, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 4.516/17. 2. **Por força dos artigos 24, da Lei 3.820/60 e do 15, da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias deverão manter, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, nos casos da ausência/impedimento do titular, a referida obrigatoriedade se fará por técnico substituto.** 3. Restou comprovado que "(i) não havia a necessidade de visita ao local, para fins de aplicação da multa, eis que esta resultou da análise dos horários registrados e (ii) a multa é devida, eis que decorre da existência de momentos em que não haveria presença de profissional farmacêutico no estabelecimento. 4. Descumprida a exigência legal da presença de responsável técnico em todo o horário de atendimento/funcionamento do estabelecimento-Apelante, nenhuma ilegalidade há na autuação implementada pelo Apelado, bem como na execução fiscal proposta. 6. Apelação desprovida. Majorados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado na sentença. (TRF-2 - AC: 05001528020184025104 RJ 0500152-80.2018.4.02.5104, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/03/2020, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destaca-se, ademais, que a legislação possibilita aos estabelecimentos farmacêuticos a manutenção de um profissional técnico responsável substituto, exatamente para os casos em que o titular tenha que se ausentar por qualquer motivo (art. 15, §2º, da Lei nº 5.991/73).

Com efeito, a ausência de farmacêutico legitima a penalidade aplicada, concluindo-se pela legalidade da autuação levada a efeito pelo Conselho Réu.

Por fim, há em favor dos atos administrativos presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido produzida qualquer prova a infirmar tal presunção, ônus que não se desincumbiu a parte autora (art. 373, I do CPC).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

No que se refere ao valor da multa aplicada, o auto de infração está fundamentado no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 c/c art. 15 § 1º da Lei 5.991/73, sendo que a Lei n. 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60, passando a dispor, em seu art. 1º, que as multas “*passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência*”. Eis a redação dos dispositivos em foco:

*Lei 5.991/73*

*Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

[...]

A Lei n. 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60, passando a dispor, em seu art. 1º, o seguinte:

*Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.*

De acordo com a legislação supra, a multa aplicada no caso dos autos (R\$ 3.372,79) revela-se **dentro dos parâmetros legais**, haja vista que o valor da multa não ultrapassa o limite de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos regionais, considerando que 3 salários-mínimos regional (RJ) vigente em 2017<sup>1</sup> alcançaria o montante de R\$ 3.409,59, quantia inferior à multa imposta à parte autora.

Nesse sentido já se manifestou o Eg. TRF-2:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). MULTA POR INFRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCABÍVEL. MERA IRREGULARIDADE. VALOR DA MULTA. LIMITAÇÃO LEGAL OBSERVADA. SEM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

RECURSAIS. (...) O auto de infração está fundamentado no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 c/c art. 15 § 1º da Lei 5.991/73, sendo que a Lei n. 5.724/71 atualizou o valor das multas previstas na Lei n. 3.820/60, passando a dispor, em seu art. 1º, que as multas "passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência", razão pela qual, à época da imposição da multa, o valor máximo possível, considerando o salário mínimo vigente em 2015 alcançaria o montante de R\$ 4.728,00, quantia superior à multa imposta à apelante. 7. **Quanto à alegada nulidade, por ausência de motivação para a fixação do valor no limite máximo, tampouco há qualquer irregularidade na fixação da multa, considerando que o auto de infração está devidamente fundamentado, identificada a infração cometida e as normas legais incidentes na hipótese, verificada a reincidência da empresa autuada e estando o valor aplicado dentro dos limites estabelecidos em lei.** 8. Não há vinculação ao salário mínimo na penalidade imposta, considerando que o art. 24 da lei nº 3.820/60 apenas estabelece os limites mínimos e máximos para aplicação da penalidade, que deverá ser fixada de acordo com os elementos reunidos em processo administrativo, não havendo qualquer utilização para fins de atualização monetária, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): 2ª Turma, AgRg no Ag 1217153, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.8.2010; 2ª Turma, AgRg no REsp 670540, rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.5.2008). (...) 12. Apelação não provida. (TRF-2 - AC: 05098811320164025101 RJ 0509881-13.2016.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA)

Saliento que o art. 24 da lei nº 3.820/60 (com a redação dada pela Lei n. 5.724/71) apenas estabelece os limites mínimos e máximos para aplicação da penalidade, que **deverá ser fixada de acordo com os elementos reunidos em processo administrativo**, não havendo qualquer utilização para fins de atualização monetária, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): 2ª Turma, AgRg no Ag 1217153, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.8.2010; 2ª Turma, AgRg no REsp 670540, rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.5.2008).

Não obstante o flagrante da ausência do responsável técnico, restou constatado também pelo farmacêutico fiscal o funcionamento do estabelecimento fora do horário declarado, pois, embora declarasse funcionar de segunda a sexta das 08:00 as 17:00 e aos sábados as 08:00 às 14:00, a visita realizada no dia 31/07/2017 às 17:17 min, certificando-se que o estabelecimento estava aberto.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

Assim, a multa foi fundamentada não apenas no fato de a parte autora estar funcionando sem a presença do responsável técnico habilitado e registrado, mas também por funcionar em horário diverso do declarado junto ao CRF/RJ, sendo levado em consideração no valor da multa expressamente a questão da **carga horária** e **primariedade** (Evento 1, OUT8).

Desse modo, infere-se que a fundamentação utilizada para respaldar o auto de infração n. 100246 (Evento 1, OUT7) foi pautada em elementos concretos, estando em consonância com as referências legais mencionadas, sendo **incabível a redução do valor para a quantia correspondente a um salário mínimo.**

Portanto, não vislumbro ilegalidade na lavratura do auto de infração, bem como na imposição da respectiva multa, medida que revela nítido interesse público, visando resguardar a segurança exigida nas atividades de manutenção e distribuição direta de medicamentos aos consumidores, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003588617v2** e do código CRC **28923e03**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA

Data e Hora: 13/9/2020, às 11:33:42

---

1. <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-rj-7530-2017.htm>

**5005355-16.2019.4.02.5118**

**510003588617.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Duque de Caxias**

**5005355-16.2019.4.02.5118**

**510003588617.V2**